



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001883/2006-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.648 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente VERA PATRICIA MARTINS PATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 23 de outubro de 2006, ano-calendário 2004, exercício 2005, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.921,26, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesas médicas glosada em R\$ 13.986,00.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) as despesas médicas foram devidamente quitadas, mediante cheque, dinheiro ou mesmo via cartões de crédito;
- b) as deduções relativas a despesas médicas foram feitas corretamente mediante comprovação de recibos datados no ano-calendário a que se referem as deduções, preenchido e assinado pelos próprios profissionais,

contendo indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF, bem como no conselho profissional de suas respectivas funções.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 07 a 18 – 27 a 41); (ii) declaração de ajuste anual completa (fls. 42 a 50).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora, proferiu o acórdão n.º 09-22.031 – 6ª Turma da DRJ/JFA, julgando procedente em parte o lançamento por entender, em síntese, que a utilização de recibos médicos sem prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes, como efetivado pela Fiscalização.

Dessa forma, todas as glosas referentes as despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Simone Vecchi Macuco	R\$ 1.766,00	Glosa Mantida
Maria Antonietta F. Leme	R\$ 3.670,00	Glosa Mantida
Marcelo Galdeman	R\$ 7.800,00	Glosa Mantida
Ninon Branco	R\$ 500,00	Dedução Restaurada
Luiza Kassab Vicencio	R\$ 250,00	Dedução Restaurada

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reiterando as razões expostas em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme apontado linhas acima, há a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Simone Vecchi Macuco (R\$ 1.766,00); Maria Antonietta F. Leme (R\$ 3.670,00); Marcelo Galdeman (R\$ 7.800,00) da base de cálculo do IRPF.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Outrossim, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Logo, cabe à Autoridade Fiscal, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas

referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.
Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação baseou-se na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

A Contribuinte, em procedimento de revisão de declaração, malha IRPF, devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento ou a efetiva prestação de serviços, relativo às despesas médicas não o fez, simplesmente apresentou os recibos médicos que não possuem elementos esclarecedores sobre os serviços prestados. Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação de serviços quando de um procedimento de revisão de declaração for intimado o contribuinte a comprovar aquelas condições.

Portanto, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

Sendo assim, os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis, tendo em vista que não acompanham qualquer comprovação de desembolso de recursos destinados as despesas médicas declaradas pela ora Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto